**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 35710.003528/2004-41 |
| **Recurso nº** | 242.139 |
| **Resolução nº** | **2401-000.178 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Data** | 29/09/2011 |
| **Assunto** | Solicitação de Diligência |
| **Recorrente** | SAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire
Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa
Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Autenticado digitalmente em 18/10/2011 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 18/10/2011 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 19/10/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Emitido em 20/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 02, a empresa deixou de informar na guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP os valores pagos aos contribuintes individuais (autônomos) e valores pagos com o complemento salarial a empregado.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 57/60, a empresa apresentou recurso a este conselho alegando em síntese:

Que os fatos geradores entendidos pela fiscalização como não informados foram objetos de lançamento via NFLD nº 35.616.167-6.

Que o julgamento da NFLD acima identificada irá influencias diretamente no presente julgamento e requer o julgamento do presente AI após a decisão das NFLD's citadas.

Que a autuação não especificou de forma clara e evidente o fato gerador da contribuição social reputada omissa na GFIP.

Que conforme estabelece o art. 37 da Lei 8.212, pois ausência de elementos comprobatórios capazes de caracterizar o débito da empresa torna nulo o crédito tributário.

Que a infração decorrente de descumprimento de obrigação acessória, será mensurada pelo total do valor devido pela contribuição.

Que a impugnante sanou parcialmente seu estado de licitude, cumprindo com parte das obrigações acessórias apontadas, devendo assim ser aplicado o art. 291 do Decreto 3.048/99.

Que deve-se relevar a multa do contribuinte por ser primário, ou seja, não foi reincidente em infração que tenha sido objeto de autuação nos últimos 5 (cinco) anos.

Que não existem condições agravantes.

Requer o provimento do recurso com a anulação do Auto de Infração.

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP apresentou contra razões pela manutenção da autuação.

Autos remetidos ao Conselho de Recursos de Previdência Social, e encaminhada à 2ª Câmara de julgamento que determinou a conversão do julgamento em diligencia para que fosse esclarecida pela fiscalização a parcela denominada complemento salarial, na medida em

Autenticado digitalmente em 18/10/2011 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 18/10/2011 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 19/10/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Emitido em 20/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

que no relatório nada foi explicado. Neste momento não se teve uma demonstração clara do que realmente foi a infração.

Informações prestadas as fls. 94.

Intimado contribuinte para manifestação sobre as informações do INSS. Estas foram prestadas às fls. 99 a 110, em suma aduzindo:

Que a par das informações prestadas conclui-se que a fiscalização acaba por confirmar a duvida da relatora do CRPS quanta a clareza dos fatos geradores e também da própria autuação.

Que o INSS confirma que constam apenas RPA'a e assim sendo confirma a tese de que esses pagamentos se referiam a autônomos e não a empregados.

Que não sendo possível a clareza correta do eventual tributo devido, o lançamento é nulo, pois se baseia em critérios inexistentes e fere o disposto no art.37 da Lei 8.212/91

Que diante da inexistência de base legal para lançar com base em fatos geradores presumidos de forma que o ato administrativo está absolutamente carente de motivação sendo, portanto, nulo de pleno direito.

Os autos foram novamente baixados em diligência, desta vez por esta Câmara, para que fosse informado acerca do resultado da(s) NFLD(s) conexa(s) ao presente auto de infração.

Em atendimento à solicitação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia, juntou aos autos cópia do julgamento do DEBCAD 35.616,167-6 realizado pela 2ª CaJ do CRPS, que através do Acórdão 875/2005 deu provimento ao recurso da empresa, anulando o lançamento por vício formal.

É o relatório.

Autenticado digitalmente em 18/10/2011 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 18/10/2011 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 19/10/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Emitido em 20/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Em que pese a informação prestada pela DRF de Goiânia, com a juntada da cópia do Acórdão 2ª CaJ 875/2005 às fls. 158/165, entendo que a diligência solicitada por esta Câmara não restou atendida.

É que, analisando o Acórdão acima mencionado, verifica-se que aquela notificação não guarda relação com a presente autuação, posto que o objeto não é o mesmo.

Enquanto a NFLD anulada tinha como fato gerador o pagamento de valores a título de Bolsas de Estudo aos segurados empregados, a presente autuação refere-se a não informação em guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, dos valores pagos aos contribuintes individuais (autônomos) e valores pagos com o complemento salarial a empregado.

Ao contrário do que informa o documento de fls. 167, a diligência determinada através da Resolução 2401-00.090, não solicitou o sobrestamento da presente autuação para aguardar o julgamento da NFLD 35,616,167-6, mas sim, que fosse informado o resultado final da NFLF **conexa** a presente autuação.

Desta forma, se faz necessária nova diligência, para que se informe o resultado final da(s) NFLD(s) que efetivamente guardem relação com o presente Auto de Infração.

Caso as referidas NFLD's já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. e realizado um detalhamento acerca do resultado, do período do crédito **e da matéria objeto da NFLD** (fatos geradores por período) e da data da consolidação para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

Se não tiver sido proferida decisão final sobre as Notificações, este AI deverá ficar sobrestado aguardando o resultado até o trânsito em julgado daquelas.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para cumprimento das determinações supra mencionadas. Após o cumprimento da diligência, deverá ser aberto prazo para manifestação dos autuados, caso queiram.

Marcelo Freitas de Souza Costa

Autenticado digitalmente em 18/10/2011 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 18/10/2011 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 19/10/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Emitido em 20/10/2011 pelo Ministério da Fazenda